



1506

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01506 de 2021
(a).....*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
20 / 04 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de São Caetano do Sul, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na Internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Como entidades do Terceiro Setor, descritas neste

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

artigo, entendam-se, as Organizações Não-Governamentais(ONG's), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), Organizações Sociais (OS's), Associações e Cooperativas.

Art. 2º. O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, inabilitará a entidade a receber, por meio de subvenções, auxílios, custeio e/ou convênios, a qualquer título, quaisquer valores ou bens do Município de São Caetano do Sul, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A infração prevista no caput somente será aplicada após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ora, é cada vez maior a atuação das chamadas entidades do Terceiro Setor na promoção dos serviços públicos, assumindo papéis de destaque como agentes de cooperação do Poder Público na consecução de políticas públicas nas mais diversas áreas, sobretudo na assistência social e na saúde, revelando-se, hoje, uma realidade indisfarçável e cada vez mais presente.

Desse modo, e cômicos dessa nova realidade, acreditamos que com a edição desta legislação, na forma como aqui pretendida, dar-se-á total publicidade e transparência às ações das entidades do Terceiro Setor no que diz respeito à correta utilização dos recursos públicos, tenham eles sido repassados a qualquer título ou natureza, proporcionando, assim, mais uma ferramenta de controle e

*af*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

fiscalização da verbação do erário por qualquer entidade ou cidadão, permitindo, ainda, uma maior eficácia dos princípios e valores republicanos tão ardorosamente exigidos na sociedade atual, em que o respeito à Constituição da República se mostra cada vez mais indeclinável como condição de afirmação do Estado Democrático de Direito.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1506/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 264, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a divulgação das ações e prestações de contas, na página da internet, das entidades do terceiro setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos na mesma empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a boa vontade parlamentar a presente propositura trata de tema já disposta na em legislação federal, a saber, Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso a informação, não havendo em seu texto qualquer complementação de forma a permitir a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 1506/2021

A informação é, verdadeiramente, um dever da administração pública e um direito consagrado do cidadão. De fato, no Estado Democrático de Direito, toda e qualquer atividade da Administração deve se submeter ao processo amplo de justificação e fundamentação perante a sociedade.

Conforme se extrai da mensagem que acompanha a justificativa do presente projeto, a finalidade da norma seria de dar total publicidade e transparência às ações das Entidades do Terceiro Setor no que diz respeito a correta utilização dos recursos públicos, repassados a qualquer título ou natureza, de forma a se materializar como ferramenta de fiscalização do erário por qualquer entidade, cidadão.

Igual finalidade tem a Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Lei, atinge a Administração Pública Direta e indireta e as Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou por meio de auxílios sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou por outros meios parecidos,

Nesse caso, tais entidades devem dar publicidade a tudo o que se refere aos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

É o que determina seu artigo 2º, senão vejamos:

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1506/2021

O que se nota da leitura da propositura é que nada há que sirva como complemento a norma federal, que como já foi dito, atende a finalidade pretendida pelo legislador municipal, não havendo razão para sua edição.

Nessas condições, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 14 de dezembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 14.12.21